Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1861/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20001/2015
PROTOCOLO	**:** 1642799
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARCELO FERREIRA MIRANDA
VALOR	**:** R$ 143.629,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DO PROJETO MS COLEGIAL CAMPO GRANDE – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de constas do Convênio nº 21.760/2013 concedido pela Fundação de Desporto e Lazer.MS à Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande – ADESC, tendo o Órgão Concedente como Titulares os Srs. Marcelo Ferreira Miranda e Flávio da Costa Brito Neto.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 21.760/2013 concedido pela Fundação de Desporto e Lazer.MS à Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande – ADESC, com objeto em Repasse Financeiro para facilitar despesas de custeio na execução das ações relativas ao projeto "MS COLEGIAL CAMPO GRANDE" no montante de R$ 143.629,00, tendo o Órgão Concedente como Titulares os Srs. Marcelo Ferreira Miranda e Flávio da Costa Brito Neto.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após proceder a análise cuidadosa dos documentos; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; aplicação financeira das disponibilidades do valor conveniado; quadro demonstrativo da execução financeira; homologação das contas; e restituição do saldo remanescente de R$309.49 ao Órgão concedente.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 11, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 12, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

"Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 21.760/2013 concedido pela Fundação de Desporto e Lazer.MS à Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande – ADESC, sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Srs. Marcelo Ferreira Miranda e Flávio da Costa Brito Neto, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando quitação aos Titulares do Órgão em relação ao procedimento aqui examinado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio concedido pela Fundação de Desporto e Lazer de MS à Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande – ADESC.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.RMR/ARP